



Ministério da Saúde  
Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde  
Gabinete

OFÍCIO CIRCULAR Nº 31/2022/SCTIE/GAB/SCTIE/MS

Brasília, 20 de maio de 2022.

Ao Conselho Nacional dos Secretários de Saúde (CONASS)

Ao Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS)

Ao Conselho Nacional de Saúde (CNS)

Aos Coordenadores Estaduais de Assistência Farmacêutica

**Assunto: Prazo da duração das flexibilizações das regras atinentes ao Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (Ceaf), considerando a Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022, que declara "o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e revoga a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020".**

**Em caso de resposta, fazer referência ao processo nº 25000.067470/2022-06.**

Senhor (a),

1. É consabido que, em 22 de abril de 2022, o Ministério da Saúde publicou a Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022, que "Declara o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e revoga a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020", com *vacatio legis* de 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, isto é, entrará em vigor em 22 de maio de 2022.

2. Nesse sentido, com vistas a conceder um período de transição comedida, em benefício dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), serão mantidas as flexibilizações, **pelo prazo de 102 (cento e dois) dias**, a contar da entrada em vigor da portaria que declara o encerramento da ESPIN, ou seja, **até 31 de agosto de 2022**.

3. **Confira-se as flexibilizações:**

I - Caso o paciente apresente LME no modelo antigo (até 3 competências), as Secretarias Estaduais de Saúde (SEs) poderão autorizar a solicitação ou a renovação do tratamento para até 6 competências. Dessa forma, não haverá necessidade de retorno ao médico prescritor para adequação ao modelo do novo LME (6 competências).

II - As adequações posológicas (sem alteração de CID-10 ou medicamento) poderão ser realizadas somente com prescrição médica, sem a necessidade de apresentação de LME com a adequação.

III - Possibilidade de envio do LME e da receita médica, por meio eletrônico, por prescritores e pacientes, nos casos de renovação da continuidade do tratamento.

Cada SES poderá organizar-se para receber pedidos de renovação da continuidade do tratamento, seja de pacientes, de representantes ou de prescritores, por meio eletrônico (sistemas de

informação internos e/ou e-mails). Dessa forma, o paciente ou o representante comparecerá a unidade de saúde somente para a dispensação do medicamento, quando deverão entregar a documentação que foi encaminhada por e-mail. Nessa situação, a farmácia poderá fazer a conferência posteriormente, em momento que julgar oportuno.

IV - Suspensão da necessidade de exames de monitoramento e de consultas às especialidades médicas para a renovação da continuidade, mesmo para as condições clínicas em que o PCDT preconiza.

Suspende-se a obrigatoriedade preconizada em alguns PCDT de apresentação de exames de monitoramento e de prescrição assinados por profissional de especialidade médica definida.

Destaca-se que a prescrição permanece obrigatória para acesso a medicamentos no âmbito do SUS, devendo ser assinada por médico devidamente habilitado e registrado no seu conselho de classe.

A suspensão da obrigatoriedade de prescrição oriunda de profissional de especialidade médica se aplica, única e exclusivamente, aos casos em que os pacientes não tenham mudança ou adequação do seu tratamento.

V - Suspensão da presença obrigatória do paciente para a solicitação do tratamento.

O paciente, por meio de um representante legal, poderá solicitar o tratamento medicamentoso, por meio da apresentação de uma autorização de próprio punho acompanhada de documento com foto do representante, sem prejuízo à apresentação cumulativa dos demais documentos do paciente elencados no artigo 69, Seção I, Capítulo II, Título IV, Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 02/2017.

VI - Dispensação antecipada dos medicamentos.

Respeitando-se o estoque de cada SES, orienta-se que seja dada preferência às dispensações antecipadas, respeitando-se o artigo 83, Seção IV, Capítulo II, Título IV, Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 02/2017. Caberá a cada SES avaliar o seu estoque para determinar quais e quantos medicamentos poderão ser dispensados em caráter antecipado, de modo a garantir o atendimento de todos os pacientes.

4. **Por fim, durante esse período de transição, para evitar prejuízos aos usuários dos serviços, é importante que os estabelecimentos de saúde orientem os pacientes sobre as exigências que deverão ser observadas após o fim das flexibilizações.**

5. Sem mais, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

SANDRA DE CASTRO BARROS

Secretária de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Sandra de Castro Barros, Secretário(a) de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde**, em 20/05/2022, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.saude.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0027036920** e o código CRC **AB5D9F70**.

Gabinete - GAB/SCTIE

Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900

Site - [saude.gov.br](http://saude.gov.br)